



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>16.318-0/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>MAURO MENDES FERREIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – EX SECRETÁRIO MUNICIPAL</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### SUMÁRIO

<b>I</b>	<b>RELATÓRIO</b>	<b>2</b>
<b>1.</b>	<b>DA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA</b>	<b>4</b>
<b>1.1</b>	<b>Da Manifestação da Defesa</b>	<b>4</b>
<b>1.2</b>	<b>Da Análise Instrutória</b>	<b>6</b>
<b>1.3</b>	<b>Do Posicionamento do Ministério Público de Contas</b>	<b>7</b>



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>16.318-0/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>MAURO MENDES FERREIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – EX SECRETÁRIO MUNICIPAL</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta por Neosvaldo José da Silva – ME, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, representadas, à época, pelo Prefeito Municipal, Sr. Mauro Mendes Ferreira, e pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, Sr. José Rodrigues Rocha Júnior.

2. Sob a alegação de dano financeiro irreparável e irreversível, o Representante requereu a este Tribunal de Contas que determinasse o pagamento que lhe era devido pelos serviços prestados no exercício de 2010 a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, empenhados sob os nºs 0012/2010 e 00206/2010, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil Reais) e R\$ 23.071,25 (vinte e três mil, setenta e um Reais e vinte e cinco centavos), respectivamente.

3. O Representante alegou que a Prefeitura publicou o Decreto Municipal n.º 6.026/2016, convocando as empresas com empenhos inscritos em restos a pagar para que requeressem junto a Secretaria Municipal de Fazenda o direito ao pagamento do respectivo crédito, no prazo, improrrogável, de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

4. Afirmou ter manifestado a sua indignação em tempo hábil, bem como ter requerido oficialmente a realização dos pagamentos às Secretarias Municipais de



Fazenda e de Assistência Social e Desenvolvimento Humano. Entretanto, aduziu ter recebido resposta de representante do Fundo Municipal de Assistência Social, de que deveria buscar os seus direitos judicialmente.

5. A presente Representação de Natureza Externa foi proposta com base no artigo 224, I, “c”, da Resolução nº 14/2007, e formalizada nos termos do parágrafo único do citado artigo, bem como cumpriu os requisitos do artigo 219 e dos incisos de I a IV do artigo 225, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso<sup>1</sup>.

6. Em seu Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo opinou pela procedência da Representação em voga, e verificou a regular liquidação dos empenhos referidos, porém, não identificou as fontes de recursos destinadas aos seus correspondentes pagamentos.

7. Concluiu, ainda, que foram realizados pagamentos que desrespeitaram a ordem cronológica de suas exigibilidades, e se manifestou pela ocorrência da irregularidade JB12, atribuindo a sua responsabilidade ao então Prefeito, Sr. Mauro Mendes Ferreira.

8. O Ministério Público de Contas, com base na defesa apresentada pelo ex-Prefeito, Sr. Mauro Mendes Ferreira, considerou que a unidade gestora da obrigação era a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, posto que o contrato de serviços que originou o pagamento foi celebrado com aquela Secretaria e a Representação foi a ela direcionada.

9. Por fim, pediu a conversão do parecer em pedido de diligência, nos termos

<sup>1</sup> Resolução 14/2007. **Art. 224.** As representações podem ser: I. De natureza externa, quando propostas ao Relator: (...) **c)** Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei. **Parágrafo único.** A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e encaminhada para juízo de admissibilidade do Relator e posteriormente, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos. **(Nova redação do parágrafo único do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).**

**Art. 219.** As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: **I.** redação em linguagem clara e compreensível; **II.** matéria de competência do Tribunal; **III.** identificação do objeto denunciado ou representado; **IV.** descrição dos fatos irregulares; **V.** indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; **VI.** indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; **VII.** indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

**Art. 225.** A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219: **I.** O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; **II.** A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; **III.** O período a que se referem os atos e fatos representados; **IV.** Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. **(Nova redação do caput do artigo 225 e dos seus incisos dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).**



do art. 100, da resolução 14/2007, e requereu a citação do Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, Sr. José Rodrigues Rocha Júnior, para que se manifestasse nos Autos; requereu também o retorno dos Autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Após análise da defesa do ex-Prefeito, Sr. Mauro Mendes Ferreira, e do ex-Secretário Municipal, Sr. José Rodrigues Rocha Júnior, a equipe técnica, mais uma vez, concluiu pela procedência da Representação de Natureza Externa, mantendo a irregularidade inicialmente caracterizada, por entender que defesa não apresentou contrarrazões que desconfigurassem o apontamento, e que por isso, apesar da quitação dos débitos em atraso, a irregularidade referente à preterição de ordem permaneceria caracterizada.

11. Após diligência do Ministério Público de Contas, a Secretaria de Controle Externo reformulou a descrição da irregularidade, e sugeriu ao Conselheiro Relator que a responsabilidade do Sr. José Rodrigues Rocha Júnior, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, se limitasse ao período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e, apontou como novos responsáveis, os ex-Secretários Municipais entre o período 01/01/2011 a 31/12/2012, sendo eles: o Sr. Mário Lúcio Guimarães de Jesus, a Sra. Julieta Domingues e a Sra. Regina Kaezer .

## 1. DA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA:

**JB 12. Despesa - Grave.** *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).*

**Nexo de causalidade:** *O município realizou pagamentos de restos a pagar em detrimento aos empenhos 0012/2010 e 00206/2010 não obedecendo a ordem de suas exigibilidades, em desacordo com o estabelecido no art. 5º e 92 da Lei 8.666/93.*

**Responsável:** *Mauro Mendes Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Cuiabá.*

### 1.1 Da Manifestação da Defesa:

12. Devidamente citado, o ex-Prefeito, **Sr. Mauro Mendes Ferreira**, manifestou-



se<sup>2</sup>, aduzindo que, durante a sua gestão na Prefeitura, delegou determinadas competências aos Secretários Municipais, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 225/2010, e, que o controle, a fiscalização e a observância das irregularidades encontradas no relatório técnico competiam ao ocupante do cargo de direção superior, que era o Secretário da Pasta. No entanto, confirmou que os restos a pagar foram quitados, arrematando o entendimento de que não existiria irregularidade e requerendo o seu respectivo saneamento, em razão da quitação dos débitos do Representante.

13. O ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, **Sr. José Rodrigues Rocha Júnior**, manifestou-se voluntariamente e apresentou defesa informando a quitação do débito questionado, após a expedição do Decreto Municipal n.º 6.026/2016. E, em resposta à diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, informou que não havia realizado o pagamento antes da publicação do referido Decreto, em virtude da ausência de elementos comprobatórios da efetiva existência dos fatos geradores do direito por parte do credor.

14. Argumentou, ainda, que tais dívidas tiveram sua prescrição efetivada em 31/12/2015, motivo que culminou na edição do Decreto n.º 6.026/2016, o qual dispôs sobre o cancelamento de restos a pagar inscritos em 31/12/2010 e exercícios anteriores.

15. O **sr. Mário Lúcio Guimarães de Jesus**, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, no período 04/03/2011 a 04/09/2011, aduziu, em sede de **preliminar de mérito**: a **prescrição para apuração da irregularidade** em questão, consubstanciado nas disposições do art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999, por se tratar de fatos ocorridos em 2010, sendo que a Representação de Natureza Externa foi proposta somente em 2016; a **subjetividade da lide**, de competência exclusiva do Poder Judiciário, tendo em vista que o objeto da denúncia refere-se à inadimplência do Município de Cuiabá, no cumprimento de suas obrigações contratuais; e a sua **ilegitimidade passiva**, alegando que, à época, não era ele o responsável pelo pagamento das despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, mas sim, a Secretaria Municipal de Finanças.

<sup>2</sup> Documento digital n.º 223646/2016  
vdas



16. No mérito, requereu a improcedência da presente Representação de Natureza Externa, alegando que a competência para a emissão de ordens de pagamentos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá, na época da sua gestão, era da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo à Secretaria sob a sua responsabilidade, efetuar apenas a emissão de empenho e liquidação.

17. A **Sra. Julieta dos Santos Nunes Domingues**, gestora no período de 01/01/2011 a 03/03/2011, arguiu ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que todas as despesas foram empenhadas e liquidadas segundo a ordem cronológica de sua exigibilidade, e que à época, a Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano do Município de Cuiabá não efetuava pagamentos, não havendo comprovação nos autos de quaisquer ordens de pagamento assinadas por ela. Assinala que tais atos eram responsabilidade direta da Secretaria Municipal de Finanças, que definia a cronologia dos pagamentos a serem realizados, corroborado ao fato da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único.

18. A **Sra. Regina Célia Kaezer**, ex-Secretária do período 05/09/2011 a 31/12/2012, após ter o AR devolvido pelo motivo “mudou-se<sup>3</sup>”, foi citada por meio de edital<sup>4</sup>, mas não apresentou resposta.

## 1.2 Da Análise Instrutória

19. Após a análise das defesas apresentadas, em sede de Relatório Conclusivo, a equipe instrutória sugeriu o arquivamento da Representação, argumentando que as informações apresentadas nos documentos de defesa deram conta da realização dos pagamentos pleiteados.

20. A equipe técnica justificou que não conseguiu apurar os reais responsáveis pela preterição da ordem cronológica de exigibilidade, por ser a multa administrativa a única penalidade possível de aplicação, e não verificou a possibilidade de sua aplicação

<sup>3</sup> Documento digital nº 190501/2017

<sup>4</sup> Documentos digitais n.º 192320/2017 e 193017/2017  
vdas



pelo Tribunal de Contas por entender ter havido a prescrição da irregularidade.

### 1.3 Do Posicionamento do Ministério Público de Contas:

21. O *Parquet de Contas*, no Parecer nº 6.296/2017, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Dechamps, opinou pelo conhecimento e procedência da Representação de Natureza Externa, e ainda, pela aplicação de multa ao Sr. José Rodrigues Rocha Júnior, nos termos dos arts. 75, III, da LO/TCE-MT e 286, I, do RI/TCE-MT, pelo descumprimento dos arts. 5º e 92, da Lei nº 8.666/1993, opinando pela remessa ao Ministério Público Estadual, conforme art. 228, parágrafo único, do RI/TCE- MT, em razão da existência de indícios da infração penal tipificada no art. 92, da Lei nº 8.666/1993<sup>2</sup>.

22. É o relatório.

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme a Portaria n. 122/2017

<sup>2</sup>**Art. 92.** Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (...)"  
vdas